



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 22 de novembro de 2022  
(OR. en)

14590/22

LIMITE

ENV 1136

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0332 (NLE)

---

---

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 42.<sup>a</sup> reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa ("Convenção de Berna")

---

**DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO**

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 42.<sup>a</sup> reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa ("Convenção de Berna")**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa<sup>1</sup> ("Convenção de Berna") foi celebrada pela União através da Decisão 82/72/CEE do Conselho<sup>2</sup> e entrou em vigor a 1 de setembro de 1982.
- (2) Nos termos do artigo 17.º da Convenção de Berna, a Comissão Permanente criada pela Convenção de Berna ("Comissão Permanente") pode adotar decisões com o objetivo de alterar os anexos da Convenção de Berna.
- (3) Na sua 42.ª reunião, que terá lugar de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022, a Comissão Permanente deve adotar uma decisão de alteração dos anexos II e III da Convenção de Berna.
- (4) Nos termos do artigo 13.º, n.º 6, da Convenção de Berna, a Comissão Permanente estabeleceu o seu regulamento interno ("regulamento interno"), o qual pode alterar, em conformidade com a regra 21 do regulamento interno.
- (5) Na sua 42.ª reunião, a Comissão Permanente deve igualmente adotar alterações do seu regulamento interno.
- (6) Uma vez que ambas as decisões serão vinculativas para a União, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na Comissão Permanente.

---

<sup>1</sup> JO L 38 de 10.2.1982, p. 3.

<sup>2</sup> Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

- (7) A Suíça apresentou uma proposta que visa transferir o lobo (*Canis lupus*) do anexo II ("espécies da fauna estritamente protegidas") para o anexo III ("espécies protegidas da fauna") da Convenção de Berna.
- (8) Com base nos dados atuais, a redução do nível de proteção de todas as populações de lobos não se justifica do ponto de vista científico nem do ponto de vista da conservação. O estado de conservação da espécie no continente continua a ser heterogéneo, com uma avaliação favorável em apenas 18 das 39 partes nacionais das regiões biogeográficas da União. Tal é confirmado pelas mais recentes informações científicas disponíveis sobre o estado de conservação da espécie, resultantes da comunicação de informações nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho<sup>1</sup> e da Resolução n.º 8 (2012) da Convenção de Berna. A persistência das ameaças à espécie, incluindo ameaças emergentes como as vedações nas fronteiras e a hibridação entre cães e lobos, exigem igualmente que seja mantido o estatuto de proteção rigorosa.
- (9) Por conseguinte, a União deverá opor-se à proposta da Suíça.
- (10) O Secretariado da Convenção de Berna, em cooperação com a Mesa da Comissão Permanente, propôs várias alterações ao regulamento interno, nomeadamente para adaptar os métodos e procedimentos de trabalho da Convenção de Berna aos novos métodos e ferramentas de trabalho virtuais.

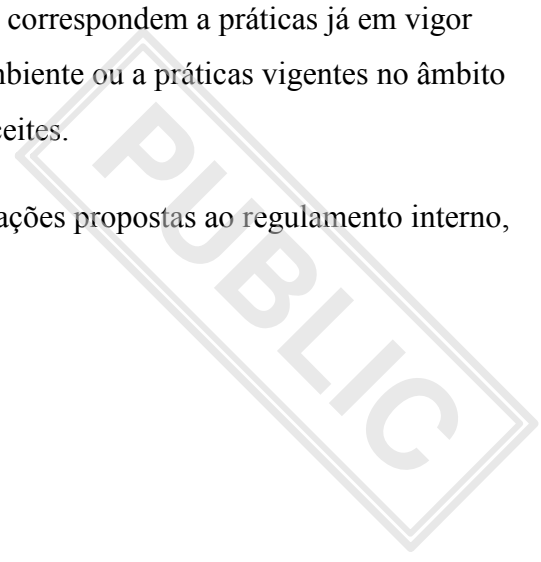
---

<sup>1</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

(11) As alterações propostas ao regulamento interno correspondem a práticas já em vigor noutros acordos multilaterais no domínio do ambiente ou a práticas vigentes no âmbito da Convenção de Berna que são amplamente aceites.

(12) Por conseguinte, a União deverá apoiar as alterações propostas ao regulamento interno,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, relativamente a matérias que são da sua competência, na 42.ª reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa ("Convenção de Berna") é a seguinte:

- a) Oposição à proposta que visa transferir o lobo (*Canis lupus*) do anexo II ("espécies da fauna estritamente protegidas") para o anexo III ("espécies protegidas da fauna") da Convenção de Berna; e
- b) Apoio às alterações propostas ao regulamento interno da Comissão Permanente constantes do documento TPVS/Inf(2022)29: "Propostas de alteração ao Regulamento Interno da Comissão Permanente" do Secretariado da Convenção de Berna.

*Artigo 2.º*

Em função da evolução da situação na 42.ª reunião da Comissão Permanente, os representantes da União, em consulta com os Estados-Membros, durante as reuniões de coordenação no local, podem ajustar a posição referida no artigo 1.º, alínea b), sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*